

Ora já se viu que essa desculpa não colhe, desde que nenhum princípio deontológico impõe ao Advogado o dever de, à última hora, fazer qualquer trabalho forense, sem a necessária reflexão; demais no caso vertente, tratava-se de questão contra antigo cliente, pelo que se impunha cuidado exame, em ordem a verificar se o assunto já fora tratado pelo Advogado.

Acordam, pois, em negar provimento ao recurso, confirmando o acórdão recorrido.

Lisboa, 12 de Fevereiro de 1952.

Assinados) — *Carlos Zeferino Pinto Coelho* — *Carlos Olavo* — *José Francisco Teixeira d'Azevedo* — *Paulo Cancellal de Abreu* — *Pedro Pitta* — *Mário de Castro* — *José Gualberto de Sá Carneiro* — *Artur de Oliveira Ramos*.

SUMÁRIO: — A NEGLIGÊNCIA NO DESEMPENHO DAS FUNÇÕES DE DELEGADO DA ORDEM, CONSTITUI INFRACÇÃO DISCIPLINAR, SUSCEPTÍVEL DE SANÇÃO.

### Acórdão de 19 de Fevereiro de 1952

O Senhor Presidente da Ordem dos Advogados, pelo seu ofício a fls. 35, recorre, para este Conselho Superior, do acórdão do Conselho Distrital de Lisboa, a fls. 21, que, julgando procedente e provada a acusação deduzida contra o Dr. A. B. F., advogado em Beja, o condenou na pena do n.º 1.º do art.º 592.º do Estatuto Judiciário.

Essa acusação, segundo se vê de fls. 6, confirmada no acórdão recorrido, consiste em o mesmo advogado ter demonstrado absoluta negligência no desempenho das funções de Delegado da Ordem na mencionada comarca de Beja, em que se achava investido, o que importa a infracção disciplinar referida no art.º 584.º do mencionado Estatuto.

Na verdade, segundo essa acusação, em 10 de Outubro de 1949, foi enviado àquele advogado, pelo Relator, no Conselho Distrital, do processo n.º 1.479, um ofício solicitando fossem tomadas declarações ao participante naquele processo, tendo, em 13 de Março de 1950, sido expedido novo ofício chamando a atenção do mesmo advogado para a necessidade de proceder à diligência, visto já terem decorrido vários meses sobre o pedido.

Todavia, acrescenta-se na mesma acusação, como este último ofício, tal como o primeiro, tivesse ficado sem resposta, foi, em 13 de Abril seguinte, solicitado do Dr. Ciriaco Pereira, que passara a exercer as funções de Delegado da Ordem naquela Comarca, a devolução da deprecada, qualquer que fosse o estado em que se encontrasse, o que efectivamente veio a fazer-se, verificando-se então que não fora ordenada qualquer diligência, o que tudo constitui a infracção disciplinar já referida.

Seguiu o processo os seus termos regulares, tendo o advogado arguido apresentado a sua defesa, que se vê a fls. 11, em que alega, em resumo, que não deu cumprimento à diligência, solicitada pelo Conselho Distrital, por a pessoa a inquirir residir em Ferreira do Alentejo, isto é, a 25 quilómetros de Beja, e a Delegação não possuir verba para a deslocação, acrescentando que, tendo sido anteriormente consultado sobre o assunto que originara o processo em questão, formara opinião sobre o caso, pelo que, no seu dizer, «não desejava emiscuir-se de qualquer forma no assunto».

Finalmente, alegou ainda que o ofício de 13 de Março já veio encontrá-lo suspenso do exercício da advocacia, por ter sido nomeado Presidente da Câmara Municipal, não lhe sendo possível proceder à diligência.

Aqueles factos foram confirmados pelos depoimentos de três testemunhas para esse efeito produzidas, as quais afirmaram também que o arguido é um advogado com qualidades de carácter, exercendo com brio e dignidade a sua profissão.

Mas os factos alegados pelo arguido, e aliás provados, para ilidir a acusação de negligência no desempenho do cargo de Delegado da Ordem na Comarca de Beja, que lhe estava cometido, especificamente indicada no art.º 584.º do Estatuto Judiciário, não podem, de forma alguma, destruir essa alegada negligência.

Na verdade, se o arguido não tinha em seu poder fundos da Ordem, que lhe permitissem a sua deslocação a Ferreira do Alentejo, cumpria-lhe solicitá-los do competente organismo da Ordem, e se estes não lhe fossem fornecidos, notificar então a pessoa, que devia prestar as declarações, a comparecer em Beja para esse efeito, o que, de resto, poderia fazer independentemente da solicitação de fundos para a sua deslocação a Ferreira do Alentejo.

Acresce que, além disto, não teve sequer, para com o Vogal-Relator do processo em que se solicitava a diligência, a atenção de lhe dar qualquer resposta aos seus ofícios, e, ainda, tendo terminado em Dezembro de 1949 as suas funções de Delegado da Ordem, só em Abril seguinte e a solicitação daquele Relator, por intermédio do novo Delegado, é que veio a entregar a este a respectiva deprecada, não cumprida, que conservava em seu poder.

De resto, a alegação, feita pelo arguido em sua defesa, de que, tendo sido consultado sobre o caso que originou o processo em que foi expedida a precatória em questão, dele formara opinião, pelo que, no seu dizer; «não desejava, de qualquer forma emiscuir-se no assunto», mostra o propósito, em que o arguido estava, de não cumprir a precatória que lhe foi dirigida, independentemente dos motivos por ele alegados para isso.

Todas estas razões levariam este Conselho Superior a agravar a pena de advertência que ao arguido foi aplicada pelo Acórdão recorrido, mas, atendendo, como aliás já o fez o mesmo Acórdão, que se trata de um advogado digno e que há cerca de vinte anos exerce, com dignidade, a sua profissão, o Conselho Superior resolve confirmar a pena de advertência, que foi aplicada pelo Acórdão recorrido, negando assim provimento ao recurso.

Lisboa, 19 de Fevereiro de 1952.

a) — *Carlos Zeterino Pinto Coelho* — *Carlos Olavo* (vencido, votei que fosse aplicada a pena de censura, em vista da indiferença e falta de respeito pela Ordem que o arguido manifesta e que ressalta amplamente da prova dos autos) — *José Francisco Teixeira d'Azevedo* (vencido pelas mesmas razões do voto anterior, pelo que votei no mesmo sentido). — *Augusto Vítor dos Santos* — *Paulo Cancellia de Abreu* — *Artur d'Oliveira Ramos* — *Álvaro Lino Franco* — *Mário de Castro*. Tem votos de vencido dos Vogais *Drs. Pedro Pitta e Carvalho Lucas*, no mesmo sentido dos votos de vencido anteriores, as quais não assinam por não estarem presentes. a) — *J. Teixeira d'Azevedo*.

**SUMÁRIO: — O JULGAMENTO DOS RECURSOS DE DECISÕES PREFERIDAS PELOS CONSELHOS DISTRITAIS DA ORDEM, EM PROCESOS DISCIPLINARES INSTAURADOS CONTRA ADVOGADOS POR DESMANDOS DE LINGUAGEM EM ALEGAÇÕES ESCRITAS, É DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ORDEM E NÃO DA DO CONSELHO MIXTO, CRIADO PELO DEC. N.º 37.166. DESSES RECURSOS NÃO PODE CONHECER-SE DESDE QUE NÃO SEJAM MINUTADOS, MESMO QUE O RECORRENTE SEJA O M.º P.º.**

### **Acórdão de 11 de Março de 1952**

O presente processo n.º R/418, que subiu em recurso vindo do Conselho Distrital de Lisboa, foi iniciado nesse Conselho com base no officio de fls. 3, assinado pelo Agente do M.º P.º junto da Secção do Contencioso Administrativo do Supremo Tribunal Administrativo, e instruído com a certidão dumas alegações produzidas pelo Advogado Dr. S. R. perante o Tribunal Pleno daquele Supremo Tribunal, as quais decorrem de fls. 4 a 8 verso.

Dessa certidão, que se diz passada em cumprimento de acórdão do mesmo Supremo Tribunal, não consta outra referência ao respectivo teor, sendo de notar que, posteriormente, pelo despacho de fls. 16 verso, até foi declarada dispensável a respectiva junção dele.

Segundo o aludido officio, a certidão foi remetida ao Ex.<sup>mo</sup> Presidente do Conselho Geral, mas este, por sua vez, mandou remetê-la ao Ex.<sup>mo</sup> Presidente do Conselho Distrital, tendo-se escrito, em ambos os officios, que era para os efeitos achados ou julgados convenientes.

O ilustre Relator do Conselho Distrital deduziu a acusação de fls. 11, contra o advogado participado, por considerar infringidos os art.ºs 545.º, 552.º e 553.º do Estatuto Judiciário, naquelas alegações escritas, devidamente certificadas.

Apresentada a defesa, que se contém de fls. 18 até 22 dos autos, e não havendo diligências a realizar, foi proferido o despacho de fls. 23, sobre a legi-